



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.840-000.660/91-45

SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.414

RECURSO 69.466 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - DEL LAMA & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO (SP)

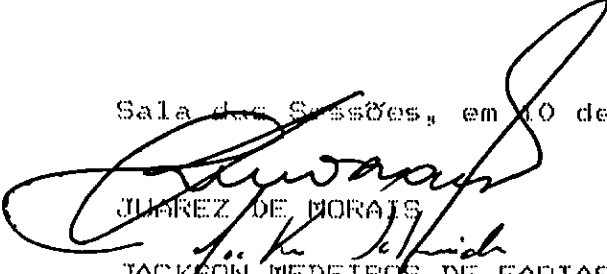
H.M.V.

PIS / DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal entende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

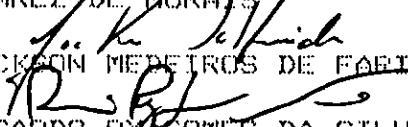
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL LAMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.

  
JUAREZ DE MORAIS

— PRESIDENTE

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER — RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

  
RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA

— PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS E AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO E POR MOTIVO DE LICENÇA O CONSELHEIRO JORGE VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.840-000.660/91-45

2

RECURSO Nº: 69.466

ACÓRDÃO Nº: 105-07.414

RECORRENTE: DEL LAMA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEL LAMA & CIA. LTDA., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20/24, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e par. 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o auto de infração.

Cientificando desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 25/28, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.840-000.660/91-45

ACÓRDÃO Nº: 105-07.414

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 101.625 e, julgado nesta mesma Câmara, teve seu provimento assegurado por unanimidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.840-000.660/91-45

ACÓRDÃO Nº: 105-07.414

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento concedido por unanimidade por esta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito lhe dou provimento.

Brasília, 10 de maio de 1993.

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR